



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.005527/2001-08
Recurso nº 138.828 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.766
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ IND. COM. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/11/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 04/10/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “VCI 357 –A- Composto de Função Amina em Solução Para Proteção de Multimetais”, por meio da declaração de importação nº 96/143665, registrada em 29/11/1996 (cópia de fls. 15 a 18), classificando-a no código TEC/NCM 2921.19.90, sujeita à alíquota de 2% de II e 0% de IPI.

No entanto, o Laudo Labana nº 1997, de 04/06/97, às fls. 30 (Pedido de Exame 616/200, às fls. 28), revelou que a mercadoria tratava-se de “Preparação a base de Solução Hidroalcoólica de Amina e Fenol Substituído”, utilizada como preparação anticorrosiva para chapas metálicas.

A fiscalização, discordando da classificação fiscal adotada pelo importador, reclassificou a mercadoria no código NCM 3824.90.49, e lavrou, em 08/01/98, o auto de infração, cópia de fls. 34 a 40, objeto do PAF nº 11128.000282/98-94, para o qual já foi proferida decisão final administrativa pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, cópia do Acórdão de fls. 45 a 49, definindo que o código correto para a mercadoria sob análise é 3824.90.41. Portanto, diversa tanto da classificação pleiteada pelo importador (2921.19.90) quanto daquela defendida pela fiscalização (3824.90.49) naquela autuação.

Em face da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, no presente processo, a fiscalização promoveu a reclassificação da mercadoria importada pela declaração de importação nº 96/143665, no código NCM 3824.90.41, e intimou o contribuinte a efetuar o pagamento do crédito tributário, apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 277/00 (cópia às fls. 43).

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o demonstrativo acima referido, foram lavrados os presentes autos de infração exigindo do contribuinte o recolhimento do imposto de importação, IPI vinculado e multas de ofício, totalizando, com juros de mora calculados até 28/09/2001, no valor de R\$ 34.484,47.

Cientificado do auto de infração, em 20/11/2001, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, ou seja, 15 após a data da expedição da intimação, pela omissão da data do recebimento no AR (fls. 51-

verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador e advogado (Instrumento de Mandato às fls. 61 e 64), protocolizou *impugnação*, tempestivamente, em 12/12/2001, de fls. 52 a 60, alegando, em preliminar, que:

1) o presente processo é uma continuação do lançamento efetivado no processo nº 11128.0000282/98-94, para o qual já foi proferida decisão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;

2) não obstante o contribuinte não concordar com o lançamento ora efetivado, o fato é que o presente débito já se encontra *incluído* no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, quer seja em razão da simples opção da empresa pelo programa, quer em razão da expressa inclusão do processo administrativo nº 11128.000282/98-94 na referida moratória;

3) incluiu todos os débitos até 29/02/2000 no REFIS, pelo qual optou em 17/04/2000 (fls. 63).

E, no mérito, assevera que a multa de ofício é exorbitante, solicita sua redução, e requer a exclusão da taxa Selic como índice de aplicação de juros, pleiteando, se for caso, o índice de 1% ao mês, conforme prevê o Código Tributário Nacional.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.249, de 18/01/2007, fls. 97/103, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/11/1996

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Preparação a base de Solução Hidroalcoólica de Amina e Fenol Substituída, utilizada como preparação anticorrosiva para chapas metálicas, classifica-se no código NCM 3824.90.41, como entendeu a fiscalização.

MULTAS DE OFÍCIO - Cabíveis as multas de ofício, de 75% sobre o imposto de importação e o IPI vinculado devidos, pela falta de recolhimento no prazo previsto pela legislação de regência.

JUROS DE MORA/TAXA SELIC - Cabíveis os juros de mora calculados com a Taxa SELIC, na vigência do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Lançamento Procedente.

Às fls. 105/v o contribuinte foi intimado da decisão *supra*, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 109/124, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 23/02/07, sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 105/v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 26/02/07.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 28/03/07, conforme carimbo de postagem de fls. 108.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que a irresignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Esta intempestividade é também certificada nos autos pela autoridade administrativa às fls. 126.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator